



Voto é Cidadania

Boletim Eleitoral

TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

Composição do Tribunal

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque
Presidente

Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos
Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Membros

Carlos Wagner Dias Ferreira
Erika de Paiva Duarte Tinoco
Geraldo Antônio da Mota
Fernando de Araújo Jales Costa
Daniel Cabral Mariz Maia

Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes
Procurador Regional Eleitoral

Sumário

Decisões monocráticas do STF	02
Acórdãos do TSE	05
Decisões monocráticas do TSE	08

Nota: Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

Decisões Monocráticas do STF

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.331.514 MATO GROSSO

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ELEITORAL. SUPLENTES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DOS INCIS. LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: TEMA 660 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADORES. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. SUPLENTES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão do TRE-MT que extinguiu o feito par decadência do direito de ação.

2. O acórdão regional amparou-se na tese de que o polo passivo deveria ter sido integrado por todos os candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), em litisconsórcio necessário.

PREMISSAS DO JULGAMENTO

3. O plenário do Tribunal Superior Eleitoral não havia, até o momento, enfrentado a tese de que suplentes seriam litisconsortes passivos necessários em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ou ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) que tem por objeto a fraude a cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

4. Evidenciada a fraude, todas as candidaturas vinculadas ao DRAP são atingidas pela invalidação deste. Isso não significa, contudo, que todos os candidatos registrados devam compor a polo passivo da AIJE ou AIME como litisconsortes passivos necessários.

TESE MAJORITÁRIA DA CORRENTE VENCEDORA

5. Os suplentes não suportam efeito idêntico ao dos eleitos em decorrência da invalidação do DRAP, uma vez que são detentores de mera expectativa de direito e não titulares de cargos eletivos. Enquanto os eleitos sofrem, diretamente, a cassação de seus diplomas ou mandatos, os não eleitos são apenas indiretamente atingidos, perdendo a posição de suplência.

6. Não há obrigatoriedade de que pessoas apenas reflexamente atingidas pela decisão integrem o feito. Os suplentes são, portanto, litisconsortes meramente facultativos. Embora possam participar do processo, sua inclusão no polo passivo não é pressuposto necessário para a viabilidade da ação.

CONCLUSÃO

7. Ações que discutem fraude a cota de gênero, sejam AIJE ou AIME, não podem ser extintas com fundamento na ausência dos candidatos suplentes no polo passivo da demanda.

8. Agravo interno a que se dá provimento para prover o recurso especial, a fim de afastar a decadência e determinar o retorno dos autos a origem para que o TRE-MT prossiga no julgamento como entender de direito” (fls. 20-21, vol. 46).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 21, vol. 47).

2. No recurso extraordinário, as agravantes alegam ter o Tribunal de origem contrariado os incs. XLV, LIV e LV do art. 5º da Constituição da República.

Argumentam que “a matéria jurídica revestida de repercussão geral, diz respeito ao litisconsórcio passivo necessário ou facultativo nas ações que possam resultar na cassação integral de todos os candidatos registrados no DRAP do Partido Político ou da Coligação.

Em situação similar, já foi reconhecida a repercussão geral do tema por esta Suprema Corte [RE n. 629.647-RG, Tema 1.004]” (fls. 51-52, vol. 47).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido por ausência de ofensa constitucional direta (fl. 83, vol. 47).

As agravantes asseveram “demonstrado no Recurso Extraordinário, a verdadeira ofensa ao texto constitucional, permitindo situação jurídica verdadeiramente contraria a Carta Magna” (sic, fl. 98, vol. 47).

Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste às agravantes.

5. É de se anotar que a matéria tratada neste recurso não guarda identidade com o Tema 1.004 de repercussão geral.

No Recurso Extraordinário n. 629.647, Relator o Ministro Marco Aurélio, Tema 1.004, discute-se controvérsia alusiva a litisconsórcio passivo necessário em acordo celebrado entre empresa de economia mista e o Ministério Público do Trabalho em ação civil pública.

Na espécie vertente, o Tribunal Superior Eleitoral concluiu que os suplentes de candidatos a cargos eletivos são litisconsortes facultativos:

“O plenário do Tribunal Superior Eleitoral não havia, até o momento, enfrentado a tese de que suplentes seriam litisconsortes passivos necessários em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ou ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) que tem por objeto a fraude à cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.4. Evidenciada a fraude, todas as candidaturas vinculadas ao DRAP são atingidas pela invalidação deste. Isso não significa, contudo, que todos os candidatos registrados devam compor o polo passivo da AIJE ou AIME como litisconsortes passivos necessários” (fls. 9-10, vol. 1).

6. Rever a conclusão adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral demandaria o reexame da legislação infraconstitucional aplicável ao processo (Código de Processo Civil e Lei n. 9.504/1997). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Assim, por exemplo:

“EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Processual Civil. Litisconsórcio passivo necessário não configurado. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF). 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10%

(dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE n. 1.222.250-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 11.11.2019).

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido" (ARE n. 951.225-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 23.11.2016).

Confira-se também a decisão monocrática proferida no ARE n. 1.321.940, Relator o Ministro Nunes Marques, DJe 25.5.2021.

7. Quanto à alegada afronta aos incs. LIV e LV do art. 5º da Constituição da República, este Supremo Tribunal assentou inexistir repercussão geral nas alegações de contrariedade aos princípios do devido processo legal, dos limites da coisa julgada, do contraditório, da ampla defesa e do ato jurídico perfeito quando o exame da questão depende de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais (Tema 660):

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral" (DJe 1º.8.2013).

Declarada a ausência de repercussão geral, os recursos extraordinários e agravos nos quais suscitada a mesma questão constitucional devem ter o seguimento negado pelos respectivos relatores, conforme o § 1º do art. 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Nada há a prover quanto às alegações das agravantes.

8. Pelo exposto, nego provimento ao recurso extraordinário com agravo (al. b do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2021. (Publicada no DJE STF de 22 de junho de 2021, pág. 247/248).

Ministra CARMEN LÚCIA.

RELATOR

Acórdãos do TSE

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) 0600221-20.2020.6.26.0027 (PJe) - BRAGANÇA PAULISTA - SÃO PAULO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. RRC ANULADO NA DATA DO PLEITO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO AO PARTIDO QUE PRETENDE RECORRER. DOCUMENTOS UNILATERAIS. IMPRESTABILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N°S 20 E 30 DA SÚMULA DO TSE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na decisão agravada, assentei a incidência dos óbices dos Verbetes Sumulares n°s 20 e 30 do TSE, porquanto a Corte regional concluiu que os documentos unilaterais não servem para comprovar a filiação partidária, o que está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

2. O candidato apresentou, como única prova de sua filiação, a ficha de filiação ao PSB, a qual, conforme afirmado na decisão monocrática de minha lavra, não se presta para comprovar a filiação partidária, por se tratar de documento produzido unilateralmente e destituído de fé pública, consoante prevê a farta jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes.

3. A sentença que extinguiu a ação de reversão de filiação partidária sem julgamento do mérito nem sequer chegou a analisar as questões de fato e de direito apresentadas pelas partes, razão pela qual não pode servir como prova de filiação partidária.

4. “O candidato para contestar e regularizar a situação de sua filiação partidária deverá fazê-lo em procedimento próprio, de acordo com o rito estabelecido pelo art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/1995. A discussão acerca da filiação partidária é inviável em RRC” (AgR-REspEl nº 0600513-64/RJ, de minha relatoria, julgado em 15.4.2021, Dje de 27.4.2021).

5. Tendo em vista que a decisão agravada está em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior acerca do tema e ante a ausência de argumentos aptos para modificá-la, a sua manutenção é medida que se impõe.

6. Negado provimento ao agrado interno.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agrado interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de junho de 2021. (Publicado no DJE TSE de 22 de junho de 2021, pág. 70/78).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES.

RELATOR

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 0600292-09.2020.6.20.0053 - BOA SAÚDE - RIO GRANDE DO NORTE

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. RCC. VEREADOR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 11/TSE. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N° 181. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário com fundamento no art. 1.030, I, a, do CPC.
2. A parte agravante sustenta, em síntese, que: (i) sua legitimidade está amparada na parte final da Súmula nº 11/TSE, tendo em vista que veicula matéria constitucional; e (ii) não se aplica o Tema nº 181, pois o mérito do recurso extraordinário não é o requisito de admissibilidade do agravo em recurso especial eleitoral, mas a contrariedade ao disposto no texto constitucional.
3. Na hipótese, o TSE entendeu que a candidata adversária e o partido não detinham legitimidade para interpor o agravo interno contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial, incidindo a Súmula nº 11/TSE. A decisão agravada está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em análise de repercussão geral (Tema nº 181), no sentido de que o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral.

4. Agravo interno a que se nega provimento

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de junho de 2021. (Publicado no DJE TSE de 21 de junho de 2021, pág. 163/166).

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO.

RELATOR

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000098-94.2016.6.26.0000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS APÓS O FIM DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE IRREGULARIDADES, ALÉM DA NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO NO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. ÓBICE À APLICAÇÃO DO ART. 55-C DA LEI Nº 9.096/1995. NÃO APRESENTAÇÃO REITERADA DOS EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS EXISTENTES NO CNPJ DA AGREMIADA (EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2011 A 2014). COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 24/TSE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR DOIS MESES. SANÇÃO PROPORCIONAL À GRAVIDADE DAS IRREGULARIDADES. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com a hodierna jurisprudência deste Tribunal, não se admite a juntada extemporânea de documentos, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, atraindo a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.
2. O processamento do recurso especial fica obstado quando o acórdão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula nº 30/TSE.

3. O TRE/SP desaprovou as contas da agremiação com base nas seguintes irregularidades: a) erro na forma de apresentação do demonstrativo de contribuições recebidas; b) não apresentação do Livro-diário; c) não apresentação dos extratos de diversas contas bancárias; d) não comprovação de receitas no valor de R\$ 3.557,00 (três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais); e) utilização de recursos que não transitaram na conta do partido, no valor de R\$ 4.298,04 (quatro mil, duzentos e noventa e oito reais e quatro centavos), caracterizando recurso de origem não identificada (RONI); f) não aplicação do percentual mínimo em programas de incentivo à participação política feminina.

4. Consta do acórdão regional que as falhas detectadas na prestação de contas da agremiação são graves e inescusáveis, comprometendo, juntamente com as demais irregularidades, a integridade das contas e a sua correta análise.

5. A modificação dessa premissa, que assentou a gravidade das falhas, demandaria análise do acervo fático-probatório dos autos, incidindo na espécie o enunciado da Súmula nº 24/TSE.

6. O art. 55-C da Lei nº 9.096/1995 é inaplicável às prestações de contas nas quais a desaprovação da contabilidade está escorada em mais irregularidades do que apenas a violação ao art. 44, V, da Lei dos Partidos Políticos. Precedentes.

7. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação da sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário deve ser analisada caso a caso, dentro dos limites legais, em face das irregularidades constatadas nas contas prestadas. Precedentes.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de junho de 2021. (Publicado no DJE TSE de 21 de junho de 2021, pág. 56/66).

MINISTRO EDSON FACHIN.

RELATOR

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601035-77.2020.6.16.0199 – SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – PARANÁ

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA EM REDE SOCIAL DE CANDIDATO. FALTA DE INFORMAÇÃO DO RESPECTIVO ENDEREÇO ELETRÔNICO NO RRC. COMUNICAÇÃO PRÉVIA À JUSTIÇA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE. ARTS. 57-B, CAPUT, IV, a, E § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997, 24, VIII, DA RES.-TSE Nº 23.609/2019 E 28, § 1º, DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. SUPRIMENTO POSTERIOR. ALEGADA AUSÊNCIA DE DIFUSÃO DE NOTÍCIA Falsa OU VEDADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA. VALOR DA MULTA IMPOSTA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. DESPROVIMENTO.

1. A conclusão da Corte de origem sobre a irregularidade da propaganda eleitoral veiculada em rede social de candidato cujo endereço eletrônico não foi informado no requerimento de registro de candidatura (RRC) está em consonância com as normas regentes da situação fática, constantes dos arts. 57-B, caput, IV, a, e § 1º, da Lei nº 9.504/1997, 24, VIII, da Res.-TSE nº 23.609/2019 e 28, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019.

2. O legislador, ao estabelecer requisitos para que se considere regular a propaganda eleitoral realizada por meio de redes sociais, exerceu sua função conformadora, no intuito de possibilitar a apuração e a responsabilização na hipótese de ocorrência de infrações perpetradas no ambiente virtual, devendo tais parâmetros ser observados.

3. Além de ser necessário o reexame do conjunto fático–probatório para aferir não terem sido veiculadas notícias falsas nem propaganda vedada em rede social do candidato, como se alega, a constatação dessa circunstância é inapta para afastar a ilicitude da conduta em análise.

4. A ocorrência de suprimento posterior da falta de comunicação do endereço eletrônico à Justiça Eleitoral também não pode ser verificada, ante o óbice da Súmula nº 24/TSE, e, mesmo que concretizada, não tem o condão de afastar a multa aplicada.

5. Inexiste falar em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porque o valor relativo à multa, imposta no patamar mínimo, encontra-se dentro dos limites fixados no § 5º do art. 57-B da Lei nº 9.504/1997. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de junho de 2021. (Publicado no DJE TSE de 17 de junho de 2021, pág. 79/84).

MINISTRO EDSON FACHIN.

RELATOR

Decisões Monocráticas do TSE

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0601213-56.2018.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

DECISÃO:

Prestação de contas de partido político. Eleições 2018. Pedido de prorrogação de prazo. Encaminhamento de link solicitado apenas após o transcurso do prazo para o cumprimento de diligências. Deferido prazo de 24 horas, sob pena de preclusão.

O Diretório Nacional do Podemos (PODE) apresentou prestação de contas referente às eleições de 2018.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal Superior (Asepa), por meio da Informação nº 69/2019, apresentou o primeiro exame das contas (ID 130658738).

Determinei, por meio de despacho (ID 132314388), fosse o prestador de contas intimado, nos termos do art. 72, caput e § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, para, no prazo de 3 dias, cumprir as diligências requeridas na Informação nº 69/2019, nos termos propostos, bem como fosse remetida cópia da citada informação ao Ministério Público Eleitoral para as providências julgadas cabíveis quanto aos fatos descritos no Capítulo V, o que foi cumprido, conforme consta nos IDs registrados sob os nºs 132468538 e 132469738.

O partido requereu a prorrogação desse prazo (ID 133035038), sob o argumento de que, devido à pandemia, estava com dificuldade para obter os documentos solicitados, tendo sido deferidos 3 dias, conforme a decisão registrada sob o ID 136156588.

Enquanto estava em curso o referido prazo, sobreveio petição no dia 31.5.2021, na qual a grei informou que, para cumprir o que solicitado e enviar a prestação de contas

retificadora, seria necessário o envio de link do arquivo P19000200000Br0820937.epc e do arquivo da mídia contendo toda documentação da prestação P19000200000Br0820937.zip, em razão da mudança na assessoria contábil do partido (ID 136713588).

Foi determinado o encaminhamento do supramencionado pedido para a Asepa para a adoção das providências cabíveis (ID 136942488).

Em novo petitório, a grei informou que, apesar de ter sido autorizado o envio do link no dia 1º.6.2021, em 2.6.2021 – data na qual se encerrava o prazo para o cumprimento das diligências –, ainda não o tinha recebido, motivo pelo qual requereu prazo adicional para a juntada do que solicitado na Informação nº 69/2019 (ID 137064138).

Determinei, então, o encaminhamento da referida petição ao órgão técnico deste Tribunal, para explicitar quais foram as providências adotadas, em especial, sobre o encaminhamento do link ao partido (ID 137161338).

Conforme certificado nos autos (ID 137193038), foi disponibilizado por e-mail, em 4.6.2021 às 13h55, o arquivo da prestação de contas final referente ao segundo turno das eleições de 2018 da Direção Nacional do Partido Podemos (PODE), nº de controle P19000200000BR0820937, bem como foi disponibilizado por meio de compartilhamento em drive, em razão do tamanho do arquivo da mídia que contém toda a documentação comprobatória desta prestação de contas.

Antes de ser analisado o novo pedido de dilação de prazo, a grei juntou novos documentos aos autos.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando o deferimento da dilação de prazo solicitada – o que permitiria ao prestador de contas juntar, novamente, os documentos já juntados a estes autos digitais –, admito, neste feito, toda a documentação colacionada pela agremiação até a presente data.

Tendo em vista que o link solicitado pela agremiação apenas foi a ela encaminhado após o transcurso do prazo anteriormente concedido e que, antes de ser decidido o novo pedido de nova dilação de prazo, o partido juntou vasta documentação, defiro o prazo de 24 horas para cumprir as diligências requeridas na Informação nº 69/2019, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 junho de 2021. (Publicado no DJE TSE de 23 de junho de 2021, pág. 03/05).
Ministro Mauro Campbell Marques.

RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0000404-83.2012.6.19.0037 - SÃO JOÃO DA BARRA - RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Eleições 2012. Recurso especial. Abuso do poder econômico. Gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro. Prova ilícita. Entendimento consolidado para as eleições de 2012. Aplicação. Princípio da segurança jurídica. Providos os recursos especiais.

Alberto Dauaire Filho e outros ajuizaram Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em desfavor de José Amaro Martins de Souza, Alexandre Rosa Gomes, Coligação São João da Barra Não Pode Parar, Carla Maria Machado dos Santos, Genecy Mendonça, Alex Sandro Matheus Firme e Renato dos Santos Timotheo, objetivando apurar a prática de diversos ilícitos que visavam, além de conquistar a chefia do Poder Executivo, a reduzir,

ao mínimo, o número de candidatos à Câmara de Vereadores de São João da Barra/RJ apresentados pelos demais partidos e coligações.

O Juízo da 37ª Zona Eleitoral julgou parcialmente procedente o pedido da AIJE para:

- a) declarar a inelegibilidade de José Amaro Martins de Souza, Alexandre Rosa Gomes, Carla Maria Machado dos Santos e Alex Sandro Matheus Firme, com fundamento no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990;
- b) julgar improcedente a representação quanto a Renato dos Santos Timotheo (suposta infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/1997);
- c) extinguir o processo, sem exame do mérito, no que se refere a Genecy Mendonça e à Coligação São João da Barra Não Pode Parar.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro negou provimento aos recursos eleitorais interpostos pelos representados, mantendo a sentença em todos os seus termos. O acórdão foi assim ementado (fl. 2.113):

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. Atual prefeita que, não podendo mais ser candidata à reeleição, pretendia cooptar candidatos da oposição para que renunciassem às suas candidaturas em troca de apoio e vantagens no futuro governo, que ela apoiava. Objetivo de reduzir, ao mínimo, o número de cadeiras ocupadas por vereadores da oposição na Câmara Municipal e, com isso, conquistar, não apenas a chefia do Executivo local, como também a maioria do Legislativo. Renúncia de alguns candidatos que se concretizaram, de modo a possibilitar a alteração no quociente eleitoral. Provas robustas juntadas aos autos (testemunhas, áudios e vídeos) que demonstram os fatos narrados na inicial. Comprometimento à isonomia demonstrado. Declaração de inelegibilidade, na forma do art. 22, XIV, da LC 64/90. Improcedência do pedido de captação ilícita de sufrágio, por não restar configurado o art. 41-A, da Lei 9.504/97. Pedido de cassação de registro/diploma extinto sem resolução de mérito, diante da perda de objeto por fato superveniente (término dos mandatos). Recursos desprovvidos. Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados em acórdão que portou a seguinte ementa (fl. 2.348):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AIJE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEIÇÕES 2012. ACORDÃO EMBARGADO. RESULTADO: POR MAIORIA, REJEITOU-SE A PRELIMINAR DE ILEGALIDADE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL, VENCIDO O DESEMBARGADOR ELEITORAL RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS, QUE A ACOLHIA PARA ANULAR A SENTENÇA: POR MAIORIA, REJEITOU-SE A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NO TOCANTE A DECRETAÇÃO DA PRISÃO DA TESTEMUNHA ARLINDO, EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 20/05/2016, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ELEITORAIS CRISTIANE FROTA E RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS, QUE A ACOLHIAM PARA ANULAR A SENTENÇA; POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE AS DEMAIS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMBARGANTES ALEGAM DÚVIDA, OMISSÃO E OBSCURIDADE. ALEGAM QUE ESSE TRIBUNAL NÃO TERIA OBSERVADO A JURISPRUDÊNCIA DO TSE SOBRE A ILEGALIDADE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. ALEGAM AINDA PREJUÍZO COM A PRISÃO DA TESTEMUNHA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENDEM A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSÍVEL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS INTERPOSTOS POR ALEXANDRE ROSA GOMES. RECURSO FOI INTERPOSTO NA ZONA ELEITORAL E, POR ESSE MOTIVO, NÃO DEVE SER CONHECIDO,

UMA VEZ QUE ESSE TRIBUNAL NÃO POSSUI PROTOCOLO INTEGRADO. PRECEDENTE DESSA CORTE. CONHECIMENTO DOS DEMAIS EMBARGOS. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS [sic].

Alex Sandro Matheus Firme interpôs, então, recurso especial (fls. 2.480–2.509), fundado no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, no qual alega, em resumo, que:

- a) há dissídio jurisprudencial entre o que decidido pelo TRE/RJ nestes autos e julgado do TRE/SC no tocante à licitude das provas advindas de gravação clandestina;
- b) a autoridade policial iniciou as investigações referentes ao suposto ilícito de aliciamento de candidatos sem autorização judicial, tendo coletado provas antes mesmo de comunicar a autoridade judicial;
- c) a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de ser ilícita a gravação ambiental no âmbito das representações eleitorais relacionadas ao pleito de 2012 e, no caso de mantido o acórdão regional, restará ferido o princípio da segurança jurídica;
- d) as demais provas existentes nos autos são ilícitas, porquanto derivadas de gravações clandestinas, conforme o art. 573, § 1º, do Código de Processo Penal;
- e) não praticou abuso do poder econômico nem captação ilícita de sufrágio.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do apelo nobre para que seja declarada a ilicitude das provas referentes às gravações ambientais e das provas dela derivadas e, no mérito, o reconhecimento de que não houve a prática de ilícito algum tipificado na legislação eleitoral.

Carla Maria Machado dos Santos, além de reiterar a ilicitude das gravações ambientais clandestinas carreadas aos autos, alega, em seu recurso, que (fls. 2.539–2.580):

- a) houve o cerceamento de sua defesa, com a interrupção e a prisão da testemunha que arrolou ainda perante o Juízo de primeiro grau, Arlindo Ribeiro da Conceição;
- b) também caracterizou cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva de Rodrigo Rocha como informante, o que, posteriormente, foi confirmado pelo TRE/RJ;
- c) não foi obedecido o art. 55 do Código de Processo Civil/2015, na medida em que as demais ações conexas à presente não foram reunidas para julgamento conjunto;
- d) o acórdão regional violou os arts. 275 do CE e 1.022 do CPC/2015, devido a omissões reiteradas na apreciação dos temas suscitados;
- e) não há prova robusta das ilicitudes apontadas, fato que impede sejam aplicadas as graves sanções previstas na legislação eleitoral.

José Amaro Martins de Souza (fls. 2.582–2.598) e Alexandre Rosa Gomes (fls. 2.357–2.382), por seu turno, reiteram as teses apresentadas pelos demais recorrentes.

A Procuradoria-Geral Eleitoral se pronunciou pelo parcial conhecimento do recurso e, nessa extensão, pelo seu desprovimento.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico a tempestividade dos recursos especiais. A decisão recorrida foi publicada no DJe de 13.3.2018, terça-feira (fl. 2.356), e os quatro recursos foram protocolizados em 16.3.2018.

Discute-se, nos autos, a configuração de abuso dos poderes econômico e político, bem como de captação ilícita de sufrágio, imputados aos recorrentes.

A representação buscava apurar o aliciamento de candidatos à Câmara de Vereadores para que desistissem de suas candidaturas e apoiassem determinada chapa que concordaria à Prefeitura de São João da Barra/RJ.

Essas condutas seriam dirigidas pela então prefeita, Carla Maria Machado dos Santos. Os beneficiários diretos seriam os candidatos que formavam, à época, a chapa por ela

apoiada para concorrer ao pleito majoritário, José Amaro Martins de Souza e Alexandre Rosa Gomes, candidatos a prefeito e vice-prefeito, respectivamente.

É necessário, desde logo, que se discuta a alegada (i)lícitude das gravações ambientais acostadas nestes autos.

O TRE/RJ analisou a questão nos seguintes termos (fls. 2.117v.-2.119v.):

A gravação clandestina, assim compreendida como aquela feita pelo próprio interlocutor, sem o conhecimento do outro, pode se dar através do registro de conversa telefônica – gravação telefônica ou da conversa entre presentes – gravação ambiental (BRASILEIRO, Renato. Manual de Processo Penal 2g ed.. Salvador: juspodivm. 2004, p. 698.).

No caso narrado, a gravação da conversa entre as partes foi feita por gravação ambiental. Segundo a defesa, esta prova é ilícita, pois feita sem autorização judicial e sem o conhecimento do outro interlocutor, violadora, portanto, dos direitos fundamentais de privacidade e intimidade. Os recursos citam, ainda, alguns julgados do TSE e alegam que este Tribunal Superior considera gravações ambientais como provas ilícitas.

Ao fazer uma pesquisa da jurisprudência do TSE, de fato, percebe-se que possui entendimento, reiteradamente aplicado nas eleições de 2012, como é o caso do presente, de ser ilícita a gravação ambiental realizada de forma clandestina, sem autorização judicial, em ambiente fechado ou sujeito à expectativa de privacidade, porquanto acarreta ofensa ao direito à intimidade e à boa-fé na obtenção da prova, a qual poderia ser maculada pelo ambiente de disputa eleitoral, verbis:

[...]

No entanto, também há precedentes recentes e mais antigos, do mesmo Tribunal Superior, que possuem entendimento contrário, ou seja, admitindo a captação clandestina, por um dos interlocutores, como válido e moralmente legítimo de prova em âmbito eleitoral. Vejamos:

[...]

Destaco este último julgado, de relatoria do ministro João Otávio de Noronha, que menciona o posicionamento do TSE, o qual já foi adotado por ele, mas ressalva que, atualmente, mudou de opinião:

[...]

Com efeito, não vejo motivo para contrariar a posição da Suprema Corte, o qual entendo como a mais correta, por diversos motivos.

Primeiro, porque a gravação de conversa por um dos interlocutores não se confunde com a interceptação telefônica, cujo sigilo, nos termos do art. 5º, XII, da CRFB, é inviolável, salvo por ordem judicial, nas hipóteses e na forma estabelecida pela Lei nº 9.296/96.

Além disso, se tal prova deve ser aceita para subsidiar uma persecução penal, que pode ter como consequência a privação da liberdade, um dos bens mais preciosos do ser humano, com muito mais razão e passível utilizá-la nos processos eleitorais, visando proteger a higidez e lisura da escolha popular e ao próprio princípio democrático.

Por fim, se um dos interlocutores pode narrar em Juízo uma conversa que teve e isso é meio de prova (testemunhal), também não há impedimento para retratá-la por meio da apresentação dessa conversa registrada em por áudio ou vídeo [sic].

Da leitura do acórdão, está claro que a Corte regional, apesar de reconhecer que o TSE havia firmado posição para o pleito de 2012 no sentido de que a gravação ambiental, sem autorização judicial, feita por um dos interlocutores sem o consentimento do outro

era ilícita, entendeu pela licitude da prova devido à reversão desse entendimento em eleições posteriores.

Assentou, ainda, que o Supremo Tribunal Federal considerava lícita a gravação ambiental à época dos fatos, entendimento que permanece inalterado.

No entanto, sem razão o acórdão regional.

Com efeito, para as eleições de 2012, o TSE assentou ser ilícita a prova decorrente de gravação ambiental realizada, sem autorização judicial, por um dos interlocutores sem o conhecimento da outra parte.

A única exceção a essa regra ocorreria se a gravação ambiental fosse realizada em ambiente aberto, hipótese estranha à destes autos.

Destaco que esse entendimento foi aplicado de maneira linear a todos os processos referentes ao pleito de 2012, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da isonomia.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. ESPAÇO ESTRITAMENTE PARTICULAR. ILICITUDE DA PROVA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PARA AS ELEIÇÕES DE 2012. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A gravação ambiental efetivada em ambiente estritamente privado por um dos interlocutores, sem o conhecimento dos demais e sem autorização judicial, é considerada ilícita, em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior para as eleições de 2012.

2. Essa orientação jurisprudencial deve ser mantida na hipótese vertente, em deferência ao postulado da segurança jurídica, notadamente ante a tese consolidada no julgamento do RE nº 637.485/RJ, sob o regime de repercussão geral, segundo a qual “as decisões do Tribunal Superior Eleitoral – TSE que, no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento, impliquem mudança de jurisprudência não têm aplicabilidade imediata”.

3. Reconhecida a ilicitude da gravação ambiental, as demais provas dela derivadas padecem do mesmo vício, ante a aplicação da “Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada”.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-RESPE nº 560-28/MG, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 4.10.2018, DJe de 19.10.2018)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRODUÇÃO DE PROVAS EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES EM LOCAL PRIVADO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E SEM O CONHECIMENTO DOS DEMAIS. ILICITUDE DA PROVA. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL PROVIDO.

1. É ilícita a gravação ambiental realizada sem prévia autorização judicial, em recinto privado, por um dos interlocutores e sem a ciência dos demais.

2. O particular não detém legitimidade para exercer ato investigatório típico da função de Estado, nem para produzir provas por meio de gravações clandestinas de som e imagem, sob pena de violar direitos fundamentais.

3. O particular que atua por conta própria ou sob o comando de autoridade policial ou do Ministério Público deve observar regras constitucionais previstas no art. 5º, incisos XI e LIV, bem como legais, a exemplo das restrições previstas aos agentes infiltrados nas Leis nº 11.343/2006 e nº 12.850/2013.

4. Por fim, conforme jurisprudência firmada nesta Corte, a segurança jurídica presente no princípio constitucional da anterioridade eleitoral recomenda que, nas eleições de 2012, deve ser observada a tese da ilicitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro.

5. Recurso especial eleitoral provido.

(REspe nº 1003-27/SP, rel. designado Min. Gilmar Mendes, julgado em 19.12.2017, DJe de 3.8.2018)

Dessa forma, assiste razão aos recorrentes quanto à ilicitude das provas carreadas aos autos.

Resta identificar se, da moldura fática constante do acórdão regional, há provas nos autos que, por sua independência, possam ser consideradas para a manutenção da condenação dos recorrentes.

No ponto, extraio trecho relevante do acórdão regional (fls. 2.132-2.133v.):

A então prefeita, Carla Machado, filiada ao PMDB, como já havia ocupado esse cargo em 2004 e 2008, nos termos do art. 14, §5º, da CRFB, não poderia ser novamente eleita.

Diante disso, apoiava o candidato a prefeito José, filiado ao mesmo partido dela.

O inquérito policial nº 536/2012-DPF/GOY/RJ, foi instaurado em 10.09.2012 (fls. 21) para apurar o crime previsto no art. 299 da Lei 4.737/65, o qual ensejou a propositura da presente AIJE.

De acordo com as peças inquisitoriais, em setembro de 2012, Antônio Manoel, Arlindo Ribeiro, Jakson Corrêa e Rodrigo Rocha, candidatos a vereador da oposição, procuraram a delegacia de polícia federal de Campos dos Goytacazes, a fim de noticiar um esquema liderado por Carla Machado.

Os denunciantes declararam que, no final de agosto de 2012, Jakson Corrêa entrou em contato com Antônio Manoel, conhecido como “camarão”, para lhe contar que havia sido procurado por Alex Firme, que lhe propôs encontro sobre assuntos relativos à eleição de São João da Barra.

Marcada a reunião, em um açougueiro, em Atafona, distrito de São João da Barra, Jakson, orientado por “camarão”, compareceu ao local com equipamentos de gravação ambiental, fornecido por Arlindo Ribeiro, gravando toda a conversa (fls. 322/337).

Alguns trechos chamam a atenção e denotam que, de fato, havia uma tentativa de aliciar destacados candidatos da oposição para que esses pudessem trazer votos para a situação.

No vídeo gravado no açougueiro (1. JAKSON X ALEX FIRME. AVI), por volta de 13 minutos e 2 segundos, Alex da a entender que a Carla tem ciência de tudo, assim como Jose Amaro (“Neco”), ao afirmar: “Olha só, eu comentei com ela. Ela falou do compromisso que tem pra frente, assessoria e tudo mais. Infere-se que, no futuro, Jakson teria cargos de assessoria, dentre outros. Menciona Alex, também, que falou com a ex-prefeita, denotando que ela tinha liderança, ao perguntar sobre o que ela o autorizaria a fazer e que ela pediu para que Alex apresentasse Jakson a um grupo (“Carla, mas eu tenho que saber o que posso realmente me comprometer e eu conversar com ele. Ela falou pra to apresentar pro grupo”).

Por volta de 13 minutos e 45 segundos, Alex relata as pessoas que já enunciaram a candidatura, conforme plano da então chefe do Executivo: “saiu Silvana Chico da Sincera (...) já tinha saído Tino, Rodrigo também quer sair fora (...) Quer ficar ligado em quem tem chance de ganhar. A história parece que é essa. Eu sei que tem que conversar com outros candidatos também porque vai tirar a legenda de todo mundo. Parece que se sair uma mulher tem que sair um homem.”

Tais afirmações são constatadas nas fls. 37, 40 e 43, que mostram as renúncias de alguns candidatos da oposição (Alex Valentim, Silvane do Grussáí e Tino Ticalú) e não apenas no sentido de prosseguir no pleito, como também para apoiar o outro lado (situação), do qual estava a prefeita.

Como se percebe, nas palavras de Silvane do Grussáí: “E manifesto meu apoio ao Ronaldo da Saúde, Neco e Alexandre Rosa. Sou mais uma que mergulhei e acho que tem mais gente que vai sair (...) já dei baixa no cartório, me desfiliei”.

Com praticamente o mesmo discurso, Tino Ticalú declarou: “Vou caminhar com Ronaldo da Saúde, Neco e Carla Machado. Já dei entrada no cartório comunicando minha desistência e me desligando e desfilando do partido.”

Ressalte-se que a certidão de fls. 1.382, em cumprimento ao determinado pelo juiz, atesta que, no total, houve 8 desistências de candidaturas nas eleições municipais de 2012, quais sejam:

[...]

Tais renúncias, embora possam parecer pequenas, considerando que São João da Barra é um município com baixo número de eleitores (32.192 mil, conforme informações do site do TSE, em agosto de 2012), mostram-se elevadas e são capazes de, de fato, alterarem o quociente eleitoral (determinado pela divisão do número de votos válidos apurados pelo número de lugares a preencher, desprezando-se a fração se igual ou inferior a meio, ou arredondando-se para um, se superior, nos termos do art. 106, do Código Eleitoral).

Mais adiante, por volta de 19 minutos e 9 segundos, Jakson deixa claro que precisava de R\$ 80.000,00 para pagar contas que possuía (“O problema hoje meu, é 80 mil, entendeu? (...) O problema hoje, resolver minhas coisas todinha, ficar tranquilo, é isso, que pra eles não é nada. Pega lá dois empresário bom aí, cada um dá um pedacinho...”). Esse, portanto, seria o dinheiro necessário para que ele desistisse de sua candidatura. Em resposta, Alex denota que isso deveria ser visto com Carla (“Só com a patroa mesmo”).

Posteriormente, Jakson vai até a casa da prefeita. No áudio CARLA X JAKSON_2012_08_30 22 _ 31 _28.wav, percebe-se que, durante toda a conversa, ela tenta convencê-lo de abandonar sua candidatura, a exemplo do trecho, em torno de 47 minutos e 7 segundos, no qual pergunta: “E ai? O que este faltando pra você ficar com a gente, largar a candidatura?”. Jackson, então, pergunta: “Qual o compromisso que você faz comigo, Carla?”. Ela questiona, novamente: “Que compromisso que você gostaria? E ele: “Um compromisso bom, que pelo menos valha a pena (...) Eu queria uma obrinha, mais ou menos.” Ela, então, garante: “Todo mundo que ajuda a gente participa”. Tem que se organizar para poder participar das licitações, ter empresa.”. Jakson menciona que gostaria de cargos na prefeitura (“E se eu falasse pra você que eu tinha um sonhozinho de estar na Secretaria de Pesca, mas num cargozinho bom pra progredir ali dentro?”) e a ex-prefeita confirma essa possibilidade (“Eu tenho certeza que, dependendo da sua ajuda, você vai participar”). Carla deixa claro as vantagens que Jackson teria, caso desistisse de sua candidatura e apoiasse a situação (“Não tem essa, não tem A, nem B, nem C que vai ser isso e aquilo. Você saindo, você dar uma contribuição grande pra campanha. Porque antes de ter sido candidato, você é ralador e eu sei que você traz voto, entendeu? Então ele vai ter consideração a você”).

Em resposta à nova proposta de Jakson, agora no valor de R\$ 60.000,00, na passagem de 1h, 37 minutos e 10 segundos, Carla procura demonstrar que esta quantia mostrava-se bastante elevada, pois, desse modo, cada voto custaria 100 reais (“Na realidade,

Jackson, vamos fazer aqui um acordo de 60 mil, colocando o voto a 100 reais, né? Então são 10 mil, 60 mil seria 600 votos (...) Mas 60 mil tá fora da... da realidade do mercado (...) Tá dentro da sua realidade da necessidade, entendeu? Na realidade, 60 mil você não vai encontrar nenhum. Em prosseguimento à negociação, por volta de 1h, 45 minutos e 48 segundos, Carla ironiza, com risos: "Você não é baratinho não, você é carinho."

Outro encontro que se destaca e denuncia o esquema articulado por Carla é o gravado no vídeo 2. RODRIGO X ALEXANDRE ROSA.WMV. De forma semelhante, Rodrigo Rocha também foi procurado por pessoas ligadas a Carla. Alexandre Rosa, então, foi a sua casa e lhe ofereceu vantagens para que desistisse de sua candidatura. No trecho de 6 minutos e 25 segundos Alexandre diz que: "Pelas contas, pelas pesquisas que a gente fez lá, hoje, com outros candidatos que tem, faz em torno de 3.300 votos mais um. Hoje. Se você sair não faz nenhum."

Em seguida, por volta de 9 minutos e 35 segundos, aparece a imagem de Alexandre, que, esfregando os dedos e fazendo sinal característico de dinheiro, pergunta a Rodrigo: "Renatinho não falou nada com você?" Este "Renatinho" seria Renato dos Santos Timótheo. Mais adiante (10 minutos e 19 segundos), Alexandre afirma que Carla deu autonomia para ele, juntamente com Neco (Jose Amaro), decidirem tudo e que por ela estava tudo bem.

Colhidos depoimentos na AIJ realizada no dia 20.05.16, algumas partes chamam a atenção:

No testemunho de Antônio Machado ("camarão"), um dos denunciantes que se dirigiram à polícia federal e que, ao contrário de Arlindo Ribeiro, não mudou, sua versão sobre o acontecido, ele confirma o esquema de aliciamento de candidatos da oposição e o objetivo de influência no resultado do pleito (fls. 1.309/1.312). Segundo o candidato: "(...) Jakson, Rodrigo e outros candidatos estavam sendo procurados para que abandonassem a coligação para apoiar a chapa contrária (...) reuniu a coligação e disse que a prefeita estava procurando os candidatos da coligação e se aliasse a ela; que pediu se eles poderiam, caso fossem procurados, gravar a conversa para então provar o que estava acontecendo; que não gravou ninguém; que todos os candidatos da coligação do depoente estavam sendo procurados (...) que Jakson e Arlindo relataram que estavam sendo procurados pela ex-prefeita logo após a operação; que como não conseguiram sair de SJB; que Jakson relatou, inclusiva, estar sendo ameaçado para que mudasse de versão; que foi procurado para que voltasse atrás do depoimento (...)" [sic].

O contexto fático do acórdão revela ser patente que a prova testemunhal produzida nos autos deriva de gravação ambiental clandestina, o que afasta seu uso para a apuração levada a efeito pelo TRE/RJ, por aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do TSE de que "é ilícito, por derivação, o depoimento da testemunha que fez a gravação ambiental tida por ilegal" (AgR-RESpe nº 661-19/BA, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 29.9.2015, DJe de 5.11.2015) e de que "[...] as provas testemunhais produzidas em juízo, e advindas da prova já considerada ilícita – gravação ambiental clandestina –, são ilícitas por derivação, aplicando-se ao caso a teoria dos frutos da árvore envenenada [...]" (RESpe nº 190-90/BA, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 10.5.2016, DJe de 21.6.2016).

Portanto, a completa reforma do acórdão regional é medida que se impõe.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou provimento aos recursos especiais, interpostos por Alex Sandro Matheus Firme, Carla Maria Machado dos Santos, José Amaro Martins de Souza e Alexandre Rosa Gomes, para julgar improcedente a representação, devido à ilicitude da gravação

ambiental que fundamentou a condenação e à nulidade da prova testemunhal dela decorrente, tornando, por consequência, insubstinentes todas as condenações impostas aos recorrentes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2020. (Publicado no DJE TSE de 17 de junho de 2021, pág. 136/146).

Ministro Og Fernandes.

RELATOR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600040-65.2020.6.20.0001 (PJe) – NATAL – RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA POR MEIO DE OUTDOOR. PROCEDÊNCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO APELO NA ORIGEM APÓS O TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Trata-se de agravo em recurso especial eleitoral interposto por André Luiz Vieira de Azevedo contra decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN), que inadmitiu o recurso especial manejado contra acórdão que reformara a sentença para julgar procedente a representação pela prática de propaganda eleitoral extemporânea mediante outdoor, nos termos da seguinte ementa (ID 59303188):
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA MODALIDADE ANTECIPADA. PRÉ-CANDIDATO AO CARGO MAJORITÁRIO. CARÁTER ELEITORAL DO CONTEÚDO VEICULADO MEDIANTE OUTDOOR. UTILIZAÇÃO DE MEIO PROSCRITO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. COMINAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA E DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DA PROPAGANDA IRREGULAR, NOS TERMOS DO ART. 36, §§ 3º E 8º, DA LEI N.º 9.504/97. PROVIMENTO.

1. Recurso que discute sentença de improcedência em representação por propaganda irregular na modalidade antecipada.

2. A partir das eleições de 2010, por força da Lei 12.034/2009, foi criada a figura do pré-candidato, tendo a Lei 13.165/2015, a incidir a partir das Eleições de 2016, modificado o art. 36-A da Lei 9.504/1997 e ampliado sensivelmente o elenco de situações que não caracterizam propaganda eleitoral antecipada, de sorte que permitiu a realização de atos de promoção pessoal, desde que não houvesse pedido explícito de votos.

3. O Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar o alcance do art. 36-A da Lei das Eleições, consolidou os seguintes parâmetros alternativos para o enquadramento de um fato como propaganda eleitoral irregular na modalidade precoce: i) a presença de pedido explícito de votos; ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos (Agravo de Instrumento nº 060009124, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 05/02/2020; Recurso Especial Eleitoral nº 060759889, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE Data 05/12/2019).

4. Configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada, há de incidir a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições. Para as Eleições 2020, a Emenda Constitucional n.º 107/2020, que adiou o pleito em razão da pandemia da Covid-19,

estabeleceu como marco inicial da propaganda eleitoral a data de 27 de setembro de 2020 (art. 1º, III).

5. Dispõe o § 8º do art. 39 da Lei 9.504/1997 ser vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

6. Na hipótese de os veículos propagandísticos consistirem em outdoors, as ações publicitárias com nítido viés eleitoral, exploradas na pré-campanha mediante tais artefatos, cuja utilização é defesa no período regular de campanha, caracterizam propaganda eleitoral prematura, por violação à vedação contida no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, conforme iterativos precedentes do TSE (Representação nº 060006148, Rel Min. Edson Fachin, Publicação: DJE 04/05/2020; Representação nº 060188834, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 03/03/2020; Representação nº 060049814, Rel Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 21/02/2020; Recurso Especial Eleitoral nº 060008278, Rel. Min. Og Fernandes, DJE 29/11/2019.

7. Nesta situação concreta, é inequívoco o caráter eleitoral da publicidade realizada pelo recorrido na pré-campanha, circunstância que associada à utilização de meio proscrito pela legislação (outdoor), faz incidir a penalidade prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, na esteira da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral.

8. De fato, buscou o recorrente a sua autopromoção perante o eleitorado, pois, ao estampar a sua imagem ao lado do Presidente da República, com mensagem de agradecimento a ele destinada, parece mais do que evidente que o intento não foi outro senão demonstrar ser o recorrido pretenso candidato que receberá o apoio do Chefe do Poder Executivo Federal no certame municipal e com isso conquistar o voto do eleitorado simpatizante com a política adotada pelo atual gestor do ente federal. Como se não bastasse a associação de sua imagem à do concorrido apoiador de sua campanha (Presidente da República) e a divulgação de seu nome de urna no material propagandístico, para selar ainda mais a sua figura na mente do eleitorado que visualizasse a mencionada peça publicitária, o recorrido apôs a inscrição de suas redes sociais (Instagram, Facebook, Twitter e YouTube) e a formatação de seu nome político no material publicitário, com logomarca próxima à utilizada atualmente em campanha.

9. Configurada a prática de propaganda eleitoral irregular na modalidade extemporânea, impõe-se o acolhimento da pretensão recursal, para impor ao recorrido a sanção pecuniária correspondente e determinar a retirada da propaganda irregular, nos termos do art. 36, § 3º c/c o art. 39, § 8º, da Lei 9.504/1997.

10. Acerca do valor a ser arbitrado, como inexiste notícia de reiteração da conduta ilícita pelo recorrido no caso concreto, em harmonia com o entendimento desta Corte, impõe-se a fixação do montante da multa no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com os critérios estabelecidos no art. 124 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

11. Provimento do recurso.

No recurso especial (ID 59303638), interposto com fulcro no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, o então recorrente alegou violação ao art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

Asseverou que no caso em comento vislumbra-se tão somente a divulgação de mensagem de felicitação e agradecimento ao Presidente da República por meio de outdoor, sem referência, ainda que subliminar, a pleito vindouro e, portanto, não resta caracterizada propaganda eleitoral extemporânea (ID 59303638, p. 13).

Defendeu que fica clara a ausência de abuso ou intenção de disseminar uma pretensa candidatura por meio de apenas 01 outdoor, sem qualquer mensagem com viés eleitoral, vez que inclinada para o esclarecimento do público em geral quanto a postura do Governo Federal no combate ao COVID, segundo a visão do deputado Azevedo (ID 59303638, p. 16, grifo no original).

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso especial, para o fim de REFORMAR o acórdão recorrido (ID 4049971), por conseguinte, anular a multa de R\$ 5.000,00, mantendo-se a Sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos (ID 59303638, p. 18, grifos no original).

O apelo foi inadmitido pelo Presidente do TRE/RN sob o fundamento de que o recurso especial é intempestivo, haja vista que, por se tratar de regra processual, quando o acórdão foi publicado, em 30 de outubro de 2020 (id nº 4494721), [momento no qual a norma do art. 8º da Resolução-TSE nº 23.624/2020] já tinha plena validade e, dessa forma, devendo ser respeitada, portanto o prazo final para interposição do recurso foi no dia 01 de novembro de 2020, conforme certidão de trânsito em julgado (id nº 4770521). Entretanto, o ora recorrente apenas interpôs a peça recursal no dia 03 de novembro de 2020 (id nº 5009171), o que acarretou, por consequência, o reconhecimento da preclusão temporal (ID 59303738).

Sobreveio a interposição de agravo no recurso especial, no qual o agravante pleiteia a reforma da decisão denegatória, escorado na literalidade da própria norma aduzida, haja vista que tal regramento (contagem de prazo aos sábados, domingos e feriados) somente se aplicaria aos feitos eleitorais protocolados a partir de 26 de setembro em diante, no que se difere do caso dos autos, que se refere a recurso especial eleitoral em Representação Eleitoral intentada em 09 de setembro de 2020, pelo PSOL (partido Socialismo e Liberdade) – Diretório Municipal de Natal (ID 59303938, p. 4/5).

Por fim, requer o provimento do agravo, para que seja admitido o recurso especial eleitoral, para o fim de REFORMAR o acórdão recorrido (ID 4049971), por conseguinte, anular a multa de R\$ 5.000,00, mantendo-se a Sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos (ID 59303938, p. 8).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do agravo e do recurso especial (ID 134375338, p. 1).

É o relatório. Decido.

O agravo não merece ser conhecido, ante a extemporaneidade da interposição do recurso especial eleitoral na instância de origem.

Nos termos do art. 276, inc. I e § 1º, do CE, o prazo para interposição de recurso especial é de 3 (três) dias, contados a partir da publicação da decisão.

Conforme disposto no inciso I do art. 8º da Res.-TSE nº 23.624/2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III).

Na hipótese, o Presidente do TRE/RN inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de que padece de intempestividade, porquanto o acórdão do TRE/RN foi publicado em 30.10.2020, sexta-feira, e o apelo foi interposto em 3.11.2020, terça-feira, após o tríduo legal previsto no § 1º do art. 276 do Código Eleitoral, que findou em 2.11.2020, segunda-feira.

Com efeito, a decisão proferida pelo Presidente do TRE/RN para negar trânsito ao recurso especial eleitoral está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO.REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NO FACEBOOK JULGADA PROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. No curso do período eleitoral, os prazos relativos às reclamações, às representações e aos pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, I, da Res.-TSE nº 23.624/2020).

2. Hipótese em que o presente agravo interno é intempestivo, na medida em que, tendo a decisão recorrida sido publicada em 23.10.2020, sexta-feira, o recurso somente veio a ser interposto em 26.10.2020, segunda-feira, fora, portanto, do prazo legal de 1 dia, de que trata o art. 27, § 6º, da Res.-TSE nº 23.608/2019.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgR-REspEl nº 0600049-98, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Publicado na Sessão de 13.11.2020, grifo nosso).

Diante do exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2021. (Publicado no DJE TSE de 17 de junho de 2021, pág. 181/185).

Ministro EDSON FACHIN.

RELATOR